

À sombra do Tribunal do Santo Ofício português: desdobramentos de uma visitação no Pernambuco quinhentista

In the shadow of the Tribunal of the Holy Office Portuguese: splitting
of a visitation in Pernambuco sixteenth

Davi Celestino da Silva

Graduando em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco. Pesquisador dedicado aos estudos inquisitoriais na UFRPE.

Resumo: O presente artigo visa compreender como se efetuou a aplicação da justiça inquisitorial na América portuguesa, especificamente em Pernambuco na última década do século XVI. O advento dessa justiça fora fruto dos desdobramentos da primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil, na Bahia, entre 1591 e 1593, e em Pernambuco, entre 1593 e 1595. Naquele contexto, em linhas gerais, tinha a justiça da Santa Inquisição o encargo de exercer a vigilância sobre as práticas contrárias aos dogmas da Santa Igreja Católica no Novo Mundo.

Palavras-chave: justiça eclesiástica; Igreja; Inquisição.

Abstract: This article seeks to understand how is made the application inquisitorial justice in Portuguese America, specifically in Pernambuco in the last decade of the sixteenth century. It is noteworthy that the advent of that justice was the result of the developments of the first visitation of the Holy Office to Brazil, Bahia between 1591 and 1593, and Pernambuco between 1593 and 1595. In that context, in general, had the justice of the Inquisition the responsibility to exercise surveillance over the practices contrary to the tenets of the Holy Catholic Church in the New World.

Keywords: ecclesiastical justice; Church; Inquisition.

Introdução

No prefácio de sua obra *Casa-grande e senzala*, Gilberto Freyre escreve:

Em compensação, a Inquisição escancarou sobre nossa vida íntima da era colonial, (...) sobre as relações de brancos com escravos. Seu enorme olho, indagador. As confissões e

denúncias reunidas pela visitação do Santo Ofício às partes do Brasil constituem material precioso para o estudo da vida sexual e de família no Brasil dos séculos XVI e XVII (FREYRE, 2006, p. 45).

Daquela citação de Gilberto Freyre para os dias de hoje, muito se produziu sobre a historiografia inquisitorial ibérica. O nosso intuito aqui é discutir a presença da Inquisição portuguesa e principalmente os desdobramentos da visitação inquisitorial ocorrida em fins do século XVI às partes de cá do Atlântico, ou nas palavras de Evaldo Cabral de Mello, na Nova Lusitânia. O cenário é a Olinda quinhentista, dotada de uma economia ajustada aos interesses coloniais e capital da Capitania de Pernambuco à época. Um período de grande pujança das capitanias do Nordeste, em especial Bahia e Pernambuco, com seu grande comércio açucareiro, o tempo da *açucarocracia*. A este tempo foram atraídos à Capitania de Pernambuco grandes investidores e, como consequência, pessoas de praticamente todas as partes do mundo circularam nessas paragens tropicais.

O zelo pelos domínios e possessões do Reino que nutriam os monarcas lusos fazia parte do plano português e acompanhava a expansão territorial de seu império, sendo uma pertinente preocupação da Coroa e da Igreja a presença maciça dos judeus nas paragens coloniais, povos considerados de raça “infecta” em Pernambuco no final do século XVI. Como bem ressalta a historiadora Laura de Mello e Souza:

A fé não se encontrava isolada da empresa ultramarina: as caravelas portuguesas eram de Deus, nelas navegavam juntos missionários e soldados, pois “não só são apóstolos os missionários senão também os soldados e capitães, porque todos vão buscar gentios e trazê-los ao lume da fé e ao grêmio da Igreja” (SOUZA, 1986, p. 32).

A propagação da boa Santa Fé católica fora tida como uma das empresas dos monarcas lusos no plano de expansão imperial. Estes mesmos monarcas que, segundo Bruno Feitler, eram:

(...) governadores e administradores perpétuos da ordem de Cristo, com autoridade sobre todos os postos, cargos, benefícios e funções eclesiásticas nos territórios ultramarinos sob o seu

domínio. Esse conjunto de direitos e privilégios, mas também de deveres, chamados de Padroado (FEITLER, 2007, p. 21).

Ao buscar fazer da América portuguesa o espelho do mundo lusitano, fora imposto o Direito que se transforma em instrumento de aplicação à cambiante realidade cotidiana dos valores tidos por universais e permanentes (SIQUEIRA, 1996, p. 497-572). Vale ressaltar que no Brasil vigoraram três formas de leis: as régias, as eclesiásticas e as inquisitoriais, que por sua vez misturavam-se a atender exigências de duas esferas, a saber, a defesa da Igreja e sua ortodoxia, como também a defesa da unidade das consciências imposta pela Coroa portuguesa, até porque era muito íntima e inseparável a relação entre *Cruz e Coroa, Altar e Trono, Religião e Império* no mundo ibérico. Desse modo, a instituição do Tribunal do Santo Ofício revelou-se uma importante e fundamental peça na conjuntura do controle social, principalmente no que toca aos assuntos relacionados à matéria de fé.

Vale ressaltar que os estudos inquisitoriais no Brasil estiveram voltados para a repressão religiosa com ênfase nos indivíduos que representaram o foco desta repressão, que foram o *escopo* de sua jurisdição, leia-se, os cristãos novos. Desse modo, trabalhos como o do historiador português João Lúcio de Azevedo (1855- 1933), que escreveu *História dos cristãos-novos portugueses* em 1921; de Antônio Baião, com seu livro *Tentativa de estabelecimento de uma Inquisição*; e de Antonio José Saraiva, *Inquisição e cristãos-novos*, tiveram como foco os estudos sobre a repressão.

A partir da segunda metade do século XX, a historiografia inquisitorial iniciava uma nova abordagem acerca da análise em sua natureza, ou seja, o estudo sobre a Inquisição portuguesa apresentou uma característica nova, uma abordagem voltada para a ênfase de sua estrutura e funcionamento. Destacamos os trabalhos da historiadora Sônia Siqueira nesse aspecto.

Mais recentemente, iniciando o século XXI, trabalhos como o da pesquisadora Daniela Calainho, intitulado *Agentes da fé*, abordam aspectos de uma história sociorreligiosa no Brasil Colonial, tendo enfoque no aparelho do sistema burocrático inquisitorial. Eles têm revelado o funcionamento interno e as características demográficas dos que estiveram a serviço dele, com uma inclinação aos agentes do Tribunal do Santo Ofício, particularmente o estudo dos familiares. Outros pesquisadores, como Anita Novinsky e o professor da Unifesp Bruno Feitler – que na sua obra *Nas malhas da consciência* objetiva exprimir o caráter disforme e misterioso

da Santa Inquisição –, revelam aspectos dessa instituição eclesiástica que aprofundam o conhecimento sobre as ações empreendidas com o objetivo de alcançar a consciência daqueles que se encontravam sob sua jurisdição.

Em se tratando dos estudos produzidos no estado de Pernambuco que fazem uma abordagem acerca da justiça inquisitorial, temos os conhecidíssimos *Anais Pernambucanos* de Pereira da Costa. Nesta obra, o autor aborda de forma bastante factual alguns acontecimentos que envolveram a atuação da Igreja e sua relação com a presença do Santo Ofício, resultando em uma justiça inquisitorial na capitania de Pernambuco [foco do nosso artigo].

Um tribunal na América portuguesa: justiça, desdobramentos e a ação na primeira visitação às partes do Brasil

O Tribunal do Santo Ofício português foi criado em 23 de maio de 1536 pela bula papal *Cum ad nihil magis*. Francisco Bethencourt, na sua obra *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália, séculos XV- XIX*, ressalta que:

(...) simultaneamente, em 20 de novembro, o rei expedia uma carta em favor do ‘Santo Ofício’ dirigida a todos os infantes, duques, marqueses, condes, regedores e vassallos, ordenando-lhes que executassem os pedidos do inquisidor-geral d. Diogo da Silva respeitantes à perseguição dos hereges e à proteção dos inquisidores (BETHENCOURT, 2000, p. 25).

Torna-se claro naquela colocação o quanto a relação da Igreja com a Coroa era imbricada. Segundo Francisco Bethencourt, o rei já no início assumira a responsabilidade da criação do tribunal, como também: “(...) fazendo questão de estar presente na cerimônia de fundação da nova instituição”, (Idem) e o autor nos chama à atenção para um detalhe: “(...) a ausência da cerimônia de apresentação da bula às autoridades civis, pois é a própria Coroa que se encarrega da apresentação da bula ao nomeado e cria as condições de sua execução” (Idem).

Todos os mecanismos e dinâmicas de atuação desta instituição paraestatal portuguesa também foram direcionados para as terras do além-mar, ou seja, África, Ásia e América portuguesa. O presente artigo destaca que as formas e atuação do Santo

Ofício deparam-se, no contexto do Império português ao cruzar o *tenebroso* Atlântico e fincar suas “garras”, com tempos e temporalidades distintas em face desses novos territórios.

No prefácio da obra *Agentes da fé*, o historiador baiano Luiz Mott ressalta que: “O Brasil teve melhor sorte do que os principais países da América espanhola: o tenebroso Tribunal da Santa Inquisição nunca chegou a ser instalado na América portuguesa” (CALAINHO, 2006, p. 17). Neste trecho, Luiz Mott dá a entender que a atuação da Santa Inquisição portuguesa no Brasil teria sido de caráter apenas ordinário, ou seja, uma ação investigativa e terminantemente subordinada aos ditames da jurisdição do tribunal inquisitorial lisboeta.

No entanto, a presença inquisitorial se deu muito bem antes da própria visitação em 1591 por Heitor Furtado Mendonça, pois os bispos que eram enviados para atuarem no Brasil já vinham com o intento de exercerem também as funções inquisitoriais, como foi o caso do primeiro bispo Sardinha e também do bispo Dom Antônio Barreiros em visitação a Olinda. Tal procedimento configura o caráter atuante e vigilante do Tribunal do Santo Ofício português mesmo em lugares que não existiam uma jurisdição permanente, como a América portuguesa:

(...) o Santo Ofício já havia mostrado o quão longo era seu braço, mandando que se fizessem inquéritos e prisões em seu nome por diversas vezes, desde pelo menos 1546, quando o donatário de Porto Seguro, Pero de Campos Tourinho, foi preso e enviado aos Estaus. Esta ação inquisitorial, sem que houvesse localmente oficiais inquisitoriais, era um sinal patente de que os inquisidores de Lisboa não precisavam desses agentes oficiais para exercer seu poder, mesmo em territórios tão longínquos da sede do tribunal (FEITLER, 2006, p. 33).

Ao analisarmos o referido comentário acima, observamos que a própria essência jurídica da Santa Inquisição revela-se por um caráter autonomista, ou seja, ao delegar poderes inquisitoriais aos bispos, a justiça inquisitorial portuguesa demonstrava que sua forma de agir não dependia apenas das diretrizes e normatizações contidas nos seus regimentos, mas também da temporalidade e dos ajustes às necessidades das práticas locais. Tal procedimento do Tribunal do Santo Ofício só vem corroborar a afirmação-de como era complexa a relação da metrópole com o ultramar. Como também reforça a

opinião de Manuel Hespanha na obra *As vésperas do Leviathan* (HESPANHA, 1994), no que toca ao pouco domínio da Coroa portuguesa sobre suas periferias do ultramar.

A própria visitação ocorrida na capitania de Pernambuco em fins do século XVI também revela outra complexidade dentro desse contexto envolvendo a autonomia por parte das periferias do ultramar. Isto porque, na obra *Gente da nação*, José Antônio Gonsalves de Mello conclui que a chegada de Heitor Furtado de Mendonça à Capitania de Pernambuco em fins do século XVI não se resumiu a uma simples visitação, mas na instalação de um Tribunal [em Olinda]:

A existência de um tribunal da Inquisição em Pernambuco nos anos finais do século XVI é evidência que se colhe de grande número de processos iniciados e julgados em Olinda. Esse tribunal está ligado à visitação do Santo Ofício ao Brasil durante os anos de 1591 a 1595, dos quais os de 1593 a 1595 passaram-se em Pernambuco (MELLO, 1996, p. 167).

A opinião de Gonsalves de Mello é compartilhada por outros historiadores, como o português João Lúcio de Azevedo (1855-1933), que ao escrever *História dos cristãos-novos portugueses*, já mencionado, chama a atenção sobre a existência de um tribunal na América portuguesa e conclui por meio de suas pesquisas:

Na Bahia constituiu-se um tribunal em que vários assessores, um deles o padre Fernão Cardim, julgavam com o bispo e o enviado da Inquisição. Os penitenciados ouviam as sentenças e abjuravam se havia causa, à hora da missa conventual. A isso deve acrescentar-se que não só na Bahia, mas também em Pernambuco, constituiu-se o tribunal com idêntica composição e as mesmas atribuições. Apenas o autor enganou-se ao duvidar da existência de auto de fé na Bahia (Ibidem, p. 170).

Partindo da opinião dos historiadores Lúcio de Azevedo e Gonsalves de Mello no que toca à existência de um tribunal inquisitorial local, compreendemos ser

pertinente e lógico não tratar a visitação quinhentista sob a perspectiva de uma simples visita, mas sim, analisá-la sob a ótica de um tribunal local, com alçada limitada.

Vale aqui ressaltar que os processos julgados pelo tribunal em Olinda, segundo Gonsalves de Mello, eram examinados pelos próprios inquisidores portugueses, “com observações críticas a discordar das sentenças neles apostas, mas sem as impugnar, pelo que os casos ficavam encerrados” (Ibidem, p. 171). Ao debatermos sobre aquela citação, fica, portanto, clara a autonomia que desfrutavam os inquisidores que atuaram na capitania de Pernambuco. Ademais, o historiador Manuel Hespanha também ressalta ainda que: “apesar de, como já sugeri, a teoria da ação política relativa ao ultramar, fosse algo mais permissiva” (HESPANHA, 2010, p. 167), e que nos comprova o quanto é frágil a afirmativa acerca de uma *centralidade* da Metrópole portuguesa, segundo ele:

De qualquer modo, algumas concepções correntes sobre a história política e institucional do Império português carecem de uma profunda revisão, já que a visão dominante é a da centralidade da Coroa, com as suas instituições, o seu direito e os seus oficiais. A sobrevivência dessa imagem pode ser explicada por uma interpretação ingênua – ainda que ideologicamente significativa – das instituições históricas, fundadas em preconceitos enraizados acerca da relação colonial (Idem).

Os tribunais reconhecidos oficialmente pelo Conselho Geral do Santo Ofício, instância máxima da Santa Inquisição, como os únicos distritos do Tribunal do Santo Ofício português foram os de Lisboa, Coimbra, Évora e Goa, este último sendo o único instalado fora do território português, pois segundo a historiadora Sônia Siqueira: “Possivelmente, porque no momento da criação dos tribunais apenas os domínios asiáticos ofereciam núcleo de colonização considerável, e uma cultura nativa suficientemente definida e firmada para constituir ameaça às ideias dos portugueses” (SIQUEIRA, 1978, p. 135).

Apesar da conjuntura apresentada na América portuguesa, que tinha como característica uma certa autonomia em face da metrópole e um afrouxamento por parte da Igreja em matéria de fé com seu rebanho, não havia por parte dos monarcas portugueses a concepção de se instalar na América portuguesa um Tribunal Inquisitorial

do Santo Ofício. Diante dos dois fatores acima mencionados, autonomia e afrouxamento, ressaltamos que essa política fazia parte da relação da metrópole com suas possessões do além-mar, a exemplo do fato já mencionado sobre os casos em que o Tribunal de Lisboa deixava o julgamento de certos delitos aos cuidados dos representantes inquisitoriais na Colônia. Tais manobras caracterizavam a política tanto da Coroa, como da Inquisição para com o ultramar, que segundo Manuel Hespanha: “(...) a justiça nem sempre está com os olhos fechados, que quase sempre os têm bem abertos e que, por vezes, até arrisca um piscar de olho, cheio de subentendidos, a uma das partes do litígio” (HESPANHA, 1982, p. 9).

Entretanto, ao analisarmos o fato de sentenças que aqui foram julgadas em final pelo Tribunal de Olinda, e sendo estas sentenças objeto de exame pelos inquisidores de Lisboa, sem haver indeferimento dos mesmos sobre as penas aplicadas aqui na Capitania de Pernambuco, “com observações críticas a discordar das sentenças neles apostas, mas sem as impugnar, pelo que os casos ficavam encerrados” (Ibidem, p. 171), reforça ainda mais o conceito de autonomia da justiça local, ficando evidente nesse relato que as decisões tomadas pelos inquisidores do reino denotam a confirmação de certa independência do representante da Inquisição portuguesa, o senhor Heitor Furtado de Mendonça, durante sua estadia em Pernambuco. Também nos chama a atenção o comentário de Mello em *Gente da nação*, a respeito das instruções que foram passadas ao Visitador em sua vinda ao Brasil:

Não são conhecidos a Instrução e o Regimento que foram dados pela Inquisição de Lisboa a Heitor Furtado de Mendonça para o desempenho da função de Visitador do Santo Ofício no Brasil. (...) Está publicada a “comissão” dada pelo Inquisidor-Geral do Reino ao Visitador, datada de Lisboa, 28 de março de 1581, pela qual ficava ele autorizado a fazer processar os culpados em delitos e crimes da alçada do Santo Ofício. (...) despachando em final os casados duas vezes, os blasfemos e outros de culpas menores, que conforme a qualidade delas não cheguem a mais que a fazerem os culpados abjuração *de levi* e todos os mais que tiverem culpa de judaísmo e luteranismo... os enviará presos a este Reino (Ibidem, p. 169).

Vale ressaltar o quão importante é o conteúdo dessa instrução e seu regimento para a compreensão e o aprofundamento dos estudos acerca da presença inquisitorial na América portuguesa. Mello também ressalta o fato de que os presos em Pernambuco por iniciativa do Visitante e embarcados para a metrópole foram muitos, acompanhados de seus respectivos números dos processos, números estes que lhes foram atribuídos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo de Lisboa (Ibidem, p. 168). Desse modo, acreditamos que os indícios aqui explicitados atestam ser a visitação quinhentista da Inquisição em Pernambuco bastante significativa e esclarecedora a respeito da tentativa de se conceber aquela visitação como um dos elementos-chave para o entendimento de como funcionava o Tribunal do Santo Ofício português.

Na tentativa de encontrar novos indícios que sirvam de elementos de análise para a compreensão dessa autonomia da justiça inquisitorial na Capitania de Pernambuco, encontramos resposta com Francisco Bethencourt na sua obra *História das Inquisições*: “A Inquisição em Portugal não foi objeto de uma análise que abrangesse os diversos territórios em que exerceu influências durante todo o período de funcionamento” (BETHENCOURT, 2000, p. 25). Também compartilhamos da mesma ideia de que se faz necessário um estudo de grande fôlego sobre o funcionamento e a dinâmica daquela instituição.

Desdobramentos de uma visitação no Pernambuco quinhentista

O desdobramento da primeira visitação inquisitorial às partes do Brasil, inicialmente ocorrida na Bahia, depois em Pernambuco, já nos revelam de início alguns pontos obscuros, ao mesmo tempo em que se tornam bastante esclarecedores sobre a atuação da Inquisição em Pernambuco sob o contexto de um tribunal de alçada limitada.

Caso tenham sido ordenados à visitação de Heitor Furtado de Mendonça uma instrução e um regimento pela Inquisição de Lisboa, fica evidente que essa visitação deve ser analisada a partir dos seus desdobramentos, e não pura e simplesmente pelo fato da visitação em si. A autonomia que aquela visitação alcançou fora sentida pelas dinâmicas ocorridas dentro do corpo social, como também através dos próprios atos dos inquisidores que aqui estavam.

É inegável hoje atestar através da historiografia colonial que a Coroa não possuía um controle efetivo sobre suas colônias no ultramar, por isso conceitos como centro e periferia estão hoje bastante fecundos no mundo acadêmico. A Inquisição

portuguesa não se apresenta fora desse emaranhado acerca daquilo que se entende por centro ou como periferia no Império português. De qualquer modo, algumas concepções correntes sobre a história política e institucional do Império português carecem de uma profunda revisão, já que a visão dominante ainda é a da centralidade da Coroa, com as suas instituições, o seu direito e os seus oficiais.

Por fim, compartilhamos do pensamento que apesar dos elementos e indícios aqui apresentados para reforçar a concepção sobre a ideia da existência de um tribunal na cidade de Olinda, ainda que de alçada limitada, reconhecemos ser necessário mais subsídios a serem reunidos para maiores análises e esclarecimentos sobre essa visitaç o que se tornou um marco na Am rica portuguesa no  mbito da presen a inquisitorial. Tamb m acreditamos que o conceito de ac falo para o Imp rio portugu s, ou seja, a nega o de uma reflex o sobre a centralidade da Coroa, est  ganhando sustentac o dentro da historiografia colonial na sua rela o com as periferias coloniais, o que comprova que tal aus ncia de uma centralidade tamb m incorria na aplica o  s institui es portuguesas. Centralidade esta que o pr prio Tribunal da Inquisi o portugu s n o conseguiu representar na atua o de seus representantes no corpo social da Capitania de Pernambuco.

Entretanto, no caso da implanta o da justi a inquisitorial em Pernambuco, Portugal percebia que na pr tica teria que ser diferente aos *modus operandi* do modelo adotado no Antigo Regime, havendo sim questionamentos por parte da popula o e uma resist ncia diante do tribunal inquisitorial portugu s. De acordo com o historiador Gonsalves de Mello, enfatizar a presen a de um Tribunal do Santo Of cio em Olinda, ainda que n o pleno, e n o uma simples visita o iniciada em fins do s culo XVI, encontra tamb m respaldo nas pr ticas e din micas peculiares que aconteceram na rela o da Metr pole com a Am rica portuguesa. Principalmente quando estas din micas vieram   discuss o em trabalhos como *Modos de governar, O Antigo Regime nos tr picos e Culturas pol ticas* (BICALHO, 2005), que elencam sugest es neste direcionamento, apresentando argumentos que atestam uma certa autonomia por parte das col nias em rela o   Metr pole, como tamb m fatores que influenciaram decis es no Reino a partir de decis es tomadas na pr pria Am rica portuguesa. A visita o do final do s culo XVI e seu desdobramento na Capitania de Pernambuco representou o retrato do que fora o grande Imp rio portugu s, como sugerido por Ant nio Manuel Hespanha: “A imagem de centraliza o ainda   mais desajustada quando aplicada ao imp rio ultramarino” (FRAGOSO).

Ao atravessar o *temido* oceano Atlântico e se fixar na Capitania de Pernambuco, a justiça inquisitorial deparou-se com uma nova concepção de valores e costumes contrários ao do mundo português. António Manuel Hespanha nos faz sempre lembrar o *direito pluralista* (Ibidem, p. 172) que permeava o mundo colonial e tivera sim que adaptar-se aos novos ares da *Nova Lusitânia*.

O quadro traçado neste artigo não esgota a imagem total de nossas proposições acerca do debate, entendemos que são necessários mais estudos e pesquisas. No entanto, compartilhamos das mesmas proposições de António Gonsalves de Mello em considerar a visitação inquisitorial em fins do século XVI na Capitania de Pernambuco, pois este acontecimento não deve ser encarado como uma simples visitação, mas sim na perspectiva de uma atuação digna de um tribunal local de alçada limitada, mas que processava, julgava e condenava em final tudo em nome do Santo Ofício.

Referências bibliográficas

BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália, séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BICALHO, Maria Fernanda; e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português – séculos XVI a XIX*. São Paulo: Alameda, 2005; FRAGOSO, João, *et al*, op. cit.; SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda; e GOUVÊA, Maria de Fátima S. (orgs.). *Culturas políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro: Mauad, 2005.

CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes da fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial*. São Paulo: Edusc, 2006.

FEITLER, Bruno. Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; e LAGE, Lana (orgs.). *A Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2006.

FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil – Nordeste 1640/1750*. São Paulo: Alameda; Phoebus, 2007.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala: formação da família sob o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2006.

HESPANHA, António Manuel. *História das instituições: época medieval e moderna*. Coimbra: Alamedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político Portugal, século XVII*. Coimbra: Livraria Almeida, 1994.

HESPANHA, António Manuel. A concepção corporativa da sociedade e a historiografia da época moderna: revisão de alguns enviesamentos correntes. FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; e GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Antigo Regime dos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

MELLO, José Antônio Gonsalves de. *Gente da nação: cristãos-novos e judeus em Pernambuco, 1542-1654*. Recife: Fundaj; Massangana, 1996.

SIQUEIRA, Sônia Aparecida de. *A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Ática, 1978.

SIQUEIRA, Sônia Aparecida de. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, p. 497-572, jul.-set. 1996.

SOUZA, Laura de Mello e. *O Diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.